

37

570



Prefeitura Municipal de Lorena

ESTADO DE SÃO PAULO - (BRASIL)

= LEI Nº 386, DE 19 DE JUNHO DE 1963 =

Isenta de impostos municipais as sociedades cooperativas de produção agrícola e as de trabalho, de beneficiamento e venda; de compras em comum, de consumo, escolares e mistas, e dá outras providências.

BRAZ PEREIRA DE OLIVAS, Prefeito Municipal de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Estão isentas de impostos diretos as Cooperativas de natureza civil, sediadas neste município e das seguintes categorias:

- A) - DE TRABALHO;
- B) - de beneficiamento e venda, em comum, de produtos agrícolas ou de origem animal, colhidos por seus associados, - lavradores ou criadores e por eles trazidos às cooperativas para, sem ulterior transformação, serem vendidas nos mercados de consumo ou nos de exportação;
- C) - de compras em comum, para abastecimento de sítios ou fazendas, de animais, plantas vivas, mudas, sementes, adubos, inseticidas, maquinários e instrumentos agrícolas e outras materias primas ou fabricadas, uteis a lavoura ou à pecuária, sem intuito de revenda, assim como para fornecimento de máquinas, instrumentos, peças, ferramentas utensílios e outros produtos necessários exclusivamente ao exercício profissional de trabalhadores manuais técnicos e liberais;
- D) - de consumo que vendam exclusivamente a seus associados, - não distribuindo dividendos proporcionalmente ao capital;
- E) - Escolares, com objetivo educativo, além dos fins econômicos;
- F) - as cooperativas mistas, que mantenham regularmente seção de consumo com as características da alínea "D" e destinadas a atender as necessidades de todos os seus associados;
- G) - as cooperativas centrais e as Federações de Cooperativas das categorias acima mencionadas.

§ Único - Os impostos a que se referem este artigo exclusivamente os de indústrias e profissões e o predial, este relativo somente aos imóveis em que tais cooperativas mantenham sua sede, agências, armazens ou serviços sociais.



Prefeitura Municipal de Lorena

ESTADO DE SÃO PAULO - (BRASIL)

(cont. da lei nº 386, de 19 de junho de 1963)

Art. 2º - Só gozarão dos benefícios desta lei, as Sociedades Cooperativas enumeradas no artigo anterior e que preencham os seguintes requisitos:

- a) - serem constituídas em conformidade com a legislação específica que rege as sociedades cooperativas.
- b) - estarem devidamente registradas no serviço de economia rural do Ministério da Agricultura e no Departamento de Assistência ao Cooperativismo da Secretaria da Agricultura do Estado.

Art. 3º - Ficam cancelados todos os impostos atrasados, inclusive multas e acréscimos legais, das Sociedades Cooperativas que satisfizerem os requisitos do artigo anterior e do artigo 4º desta lei.

§ 1º - O cancelamento dos impostos em atraso, já ajuizados para cobrança executiva, só será deferido depois de pagas as custas judiciais pela Cooperativa interessada.

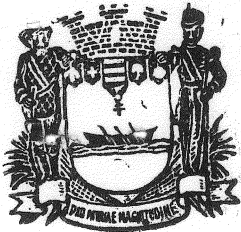
§ 2º - Os impostos já pagos não serão restituídos.

Art. 4º - A isenção fiscal a que se refere esta lei será concedida pelo Chefe do Executivo Municipal, mediante requerimento da interessada, feito até o dia 28 de fevereiro de cada ano, instruído com ATESTADO DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA AO COOPERATIVISMO DO ESTADO, comprovando tratar-se de Cooperativa que satisfaça as exigências do artigo 2º e suas alíneas, esteja funcionando regularmente e cumprindo as obrigações estatutárias e administrativas a que estão sujeitas pela legislação federal e estadual que disciplina a organização, registro, funcionamento e fiscalização das sociedades cooperativas.

§ Único - Será revogada a regalia fiscal à Cooperativa que deixar de funcionar regularmente ou de cumprir as exigências a que se refere este artigo.

Art. 5º - O benefício do cancelamento de impostos atrasados às demais sociedades cooperativas de natureza civil, não enumeradas no artigo 1º, desde que apresentem atestado a que se refere o artigo anterior.

Art. 6º - Os benefícios outorgados pela presente lei, somente serão conferidos às cooperativas que real e efetivamente exerçam as suas atividades em rigorosa obediência à legislação vigente e aos estatutos, mediante atestado dos órgãos fiscalizadores.



Prefeitura Municipal de Lorena

ESTADO DE SÃO PAULO - (BRASIL)

(continuação da lei nº 386 de 19 de junho de 1963)

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P. M. de Lorena, 19 de junho de 1963

Braz Pereira de Olivas

ERAZ PEREIRA DE OLIVAS

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria Geral da Secretaria da Prefeitura Municipal, aos 19 de junho de 1963.

Domingos José Antunes

DOMINGOS JOSÉ ANTUNES

Diretor Geral da Secretaria